



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.003567/2002-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.088 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2013
Assunto Pedidos de restituição e compensação
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição e Compensação (fls.01/02), protocolizados em 15/04/02, sendo o crédito originado de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 69.854.909,26 (DIPJ 2001, fl.41).

Outros Pedidos de Compensação foram anexados no curso do procedimento (fls.82/83).

Conforme Despacho Decisório (fls.664/678), a autoridade competente deferiu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 7.510.786,59 (sete milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); Além disso, decidiu pela “...homologação dos pedidos de compensação do processo principal às fls.02, 82, 83, da declaração de compensação à fl.01 do processo apensado 11610.006144/2003-69 e as PER/DCOMP N°s 28264.74971.281205.1.3.02-5403 e 24879.84182.300106.1.3.02-3735”, tudo com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

Considerações gerais

- o contribuinte apurou ao final de 2000 prejuízo fiscal no valor de R\$372.431.125,78, reduzido pela fiscalização para R\$246.235.684,41, conforme auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04;
- as estimativas mensais de janeiro a março, julho e setembro a outubro de 2000 teriam sido compensadas com os seguintes créditos:

Estimativa	Valor (R\$)	Origem do crédito
Janeiro	698.659,43	Saldo negativo IRPJ 1997, 1998 e 1999
Fevereiro	7.738.652,70	Saldo negativo IRPJ 1997 e 1998
Março	11.339.145,93	Saldo negativo IRPJ 1998 e processo judicial nº 2000.61000.213847
Julho	26.875.803,00	Saldo negativo IRPJ 1998 e 1999
Setembro	760.571,72	Saldo negativo IRPJ 1998
Outubro	5.713.144,67	Saldo negativo IRPJ 1998
Novembro	8.455.236,36	Saldo negativo IRPJ 1998
Total	61.581.213,81	

Do ano-calendário 1997

- quanto às retenções na fonte, pesquisa ao sistema IRFCONS (fl.547), que retrata os valores declarados em DIRF, indica que seriam dedutíveis apenas R\$1.831.144,32, e não R\$12.477.615,47, tendo sido glosada a diferença de R\$ 10.646.471,15;
- sobre as estimativas, foram detectadas divergências entre os valores apurados em DIRPJ e os declarados em DCTF, não esclarecidas pelo contribuinte mesmo após regular intimação;

- no sistema SINAL confirmaram-se os pagamentos informados em DCTF, no montante de R\$26.670.504,27;
- foram desconsideradas, por falta de comprovação pelo contribuinte, as deduções a título de “Saldo de IR a Compensar apurado em Períodos Anteriores”, no valor de R\$17.851.246,07, e de “Demais Compensações de Imposto de Renda”, no valor de R\$3.248.884,04;
- em razão das glosas, o saldo negativo de IRPJ, apurado em 02/12/97 (situação especial de cisão parcial), restou alterado para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 7.701.862,08;

Do ano-calendário 1998

- conforme extrato IRPJ/CONS (fls.564 a 574), o contribuinte não apurou saldo negativo;
- “*Em pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 575 e 576), constata-se que o auto de infração (processo nº 13808.001185/2002-04) [...] aumentou o lucro real antes das compensações de prejuízos fiscais de R\$223.434.218,42 para R\$268.058.829,84. Assim, para fins de restituição/compensação, o saldo a pagar do IRPJ no ano-calendário 1998 fica alterado de R\$ 0,00 para R\$ 10.902.578,03*”;

Do ano-calendário 1999

- “*Em pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 577 e 578), constata-se que o auto de infração (processo nº 13808.001185/2002-04) [...] alterou o prejuízo fiscal do ano-calendário 1999 para lucro real no valor de R\$ 22.550.066,79. Assim, para fins de restituição/compensação, o saldo credor do ano-calendário 1999 fica alterado de R\$ 2.163.935,30 (extrato IRPJCONS à fl. 660) para saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.449.581,40, portanto não há que se falar em saldo credor no ano-calendário 1999.*”;

Do crédito oriundo de processo judicial

- parte da estimativa de março de 2000, no valor de R\$6.316.953,87, foi objeto de compensação com crédito supostamente reconhecido no Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847 (indébito tributário relativo a pagamentos de ILL), sendo que o TRF da 3ª Região “...reconheceu a decadência do direito do autor”;
- considerando que a ação não transitou em julgado, “...o interessado não tem o direito de efetuar a compensação da parte do débito de estimativa de março de 2000 com o crédito de ILL pleiteado judicialmente”;

Do ano-calendário 2000

- quanto às retenções na fonte ocorridas em 2000 houve, conforme sistema SIEF/DIRF, dedução em excesso no valor de R\$ 762.908,86;
- “*Para fins de restituição/compensação, desconsiderando do cômputo do saldo credor do IRPJ ano-calendário 2000 o montante não efetivamente pago dos débitos das estimativas mensais, no valor de R\$ 61.581.213,81 e a dedução do IRFONTE em excesso (subitem 4.4.1), o saldo credor fica alterado de R\$69.854.909,26 para R\$7.510.786,59*”, conforme demonstrado abaixo:

<i>Quadro nº 7 (R\$)</i>	
<i>DIPJ/2001 – ANO-BASE 2000</i>	
<i>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</i>	
<i>01. ALÍQUOTA DE 15%</i>	<i>0</i>
<i>02. ALÍQUOTA DE 6%</i>	<i>1.877.428,01</i>
<i>03. ADICIONAL</i>	<i>0</i>
<i>DEDUÇÕES</i>	
<i>05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR</i>	<i>75.097,12</i>
<i>13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>	<i>908.406,54</i>
<i>16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA</i>	<i>9.167.619,80</i>
<i>(-) IRFONTE DEDUZIDO EM EXCESSO</i>	<i>762.908,86</i>
<i>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>	<i>(7.510.786,59)</i>

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.735/751), não acolhida pela Quarta Turma da DRJ – São Pulo (SP), após realização de diligência (fls.870/875), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.908/943):

TRÂNSITO EM JULGADO. ILL. COMPENSAÇÃO. Não é compensável o imposto, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação que contesta sua exigibilidade.

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. A compensação de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do conseqüente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantêm-se as conclusões da autoridade administrativa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/09/08 (sexta-feira) (fl.944), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 13/10/08 (fls.945/959), em que sustenta, em síntese:

Do saldo credor de IRPJ ano-calendário 1997

- teria sido apurado, conforme DIRPJ/97 (relativa ao período de 01/01/97 a 02/12/97), saldo negativo de R\$ 40.514.674,62;

- equivocara-se no preenchimento da Ficha 09, “...uma vez que na linha 05 da mencionada Ficha, nota-se que foram relacionados os saldos acumulados de IRRF e não, como seria correto, tão-somente o montante correspondente à utilização mensal do IRRF”, sendo o saldo utilizado de R\$ 2.279.046,64 e não R\$ 12.477.615,47, como concluiu a fiscalização;

- a legitimidade da constituição do saldo negativo confirmar-se-ia pelos pagamentos realizados, no montante de R\$ 26.670.504,27, e pelas “Fichas 08 das DIPJs relativas aos anos-calendários 1995 e 1996, onde se pode notar a apuração dos saldos negativos referentes aos mencionados períodos, que perfazem os montantes de R\$ 5.950.382,11 [...] e R\$ 19.329.950,97 [...], todos acostados nos anexos III a V da Manifestação de Inconformidade”;

- tendo em vista o equívoco no preenchimento da DIRPJ/97, “...a correta forma de demonstração correspondente ao período consta somente das DCTF’s, razão pela qual não há se falar em incorreção dos valores informados”;

- tanto o livro Diário, como o Balanço Contábil da Companhia, documentos que no entender do Fisco comprovariam a legitimidade do saldo negativo, sempre estiveram à disposição da fiscalização;

Do saldo credor de IRPJ anos-calendário de 1998 a 2000

- de acordo com a fiscalização, “...teria deixado de adicionar ao Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, as parcelas pertinentes aos encargos relativos ao patrocínio dos Planos de Benefícios e Suplementação de Aposentadorias e Pensões – PSAP, em benefício da Fundação CESP, além dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa vinculados ao mencionado plano”, entendimento que resultou na lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04;

- considerando o provimento parcial do recurso voluntário interposto em tal processo, que demandaram retificação da apuração, os saldos negativos constituídos seriam legítimos;

Do crédito oriundo de decisão judicial – ILL

- quanto ao crédito derivado de demanda judicial, “...cumpre, por necessário, esclarecer que trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, com o objetivo de obter restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL no período-base de 1989, com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao exercício de 2000”;

- em que pese ter sido negado seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, “...os valores discutidos nesta demanda judicial, que à época correspondia ao montante de R\$ 6.316.953,87 [...] estão integralmente depositados nos autos do Mandado de Segurança, nos termos do §2º, do artigo 63 da Lei 9.430/96, que, em valores atuais, correspondem a aproximadamente a R\$ 14.649.647,72 [...] e serão, em momento processual oportuno, convertidos em renda da União”;

- seriam inconsistentes as alegações quanto à decadência do direito de compensar o indébito tributário declarado inconstitucional;

- “...sopesadas as alegações quanto a decadência do direito à compensação, cumpre observar a ausência de fundamento jurídico para amparar o posicionamento da d. Fiscalização, no que se refere à negativa ao direito da Manifestante compensar o crédito discutido judicialmente, sustentando-se não haver demonstração de liquidez, certeza ou exigibilidade, em razão do processo ainda não ter passado em julgado e em decorrência da existência de depósito judicial em montante integral”;

- seria desnecessário se comprovar a certeza e liquidez dos créditos, vez que a compensação fundar-se-ia em declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, “...não havendo, portanto, razão para se vincular a compensação pretendida ao trânsito em julgado da respectiva decisão”;

- à época em que realizada a compensação (março/2000), “...não havia qualquer dispositivo na legislação de regência, que impedisse a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão”.

O Recorrente requer, afinal, “...seja atribuído efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário objeto de eventuais débitos em torno de toda discussão apresentada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Como visto no relatório *supra*, a fiscalização, ao detectar o cometimento de infrações que impactaram nas apurações dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, lavrou o respectivo auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04.

Em consulta ao sítio do CARF na internet, verifica-se que o recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não foi conhecido, de maneira que tornou-se definitivo administrativamente o acórdão nº 101-96.868, de 14/08/08, cujo resultado foi o seguinte:

“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja restabelecida as deduções concernentes as contribuições pagas pela Recorrente em face do Contrato de Ajuste, na parte relativa aos aposentados, bem como aos funcionários que foram transferidos para outras sociedades resultantes do processo de cisão da Eletropaulo Eletricidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Vê-se que a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu parcialmente a pretensão do contribuinte ao restabelecer determinadas deduções, o que provavelmente, como bem apontado pelo Recorrente, deve ter alterado, em sede de execução do acórdão, os resultados daqueles anos. Por exemplo, quanto a 1999, uma situação de prejuízo fiscal alterou-se para lucro após a autuação.

Portanto, como medida a fornecer elementos seguros de convencimento e em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, faz-se necessário conhecer o resultado da execução de tal acórdão pela unidade de origem, que, inclusive, desde 30/07/12, arquivou o processo, consoante consulta ao sistema COMPROT.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) verifique se, em decorrência da execução do acórdão nº 101-96.868, de 14/08/08, proferido no processo nº 13808.001185/2002-04, foram alteradas as apurações dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, à vista das correspondentes DIPJ;

Processo nº 13807.003567/2002-74
Resolução nº **1103-000.088**

S1-C1T3
Fl. 2.091

- b) em caso afirmativo, considerando que as estimativas apuradas em 2000 (janeiro a março, julho e setembro a novembro) teriam sido compensadas com saldos negativos apurados em 1998 e 1999, informe, se for o caso, qual o valor a ser adicionalmente reconhecido quanto ao ano-calendário 2000, com os respectivos fundamentos;
- c) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados;
- d) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Por fim, cabe alertar que o resultado desta diligência pode repercutir também na análise do saldo-negativo do ano-calendário 2002, objeto do processo nº 11610.007343/2003-94, cujo julgamento também foi convertido em diligência nesta assentada.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro